

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> de 2012  
(Do Sr Guilherme Mussi)**

***“Estabelece normas sobre o critério, o cálculo, a transferência e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.”***

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O critério, o cálculo, a entrega, a transferência e controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata a alínea **a** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do artigo 161 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das mencionadas transferências, além do montante dos tributos neles referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros moratórios, multa de mora, cobrados administrativa ou judicialmente.

Artigo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2013 os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 48% (quarenta e oito per cento) às unidades da Federação com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH da Organização das Nações Unidas - ONU, que terá como parâmetro ideal o IDH da Noruega que é de 0,943 do ano calendário de 2010, publicado em 2011, em relação aos IDHs dos Estados Brasileiros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2005, divulgado em 2006, pelo critério do percentual que falta do estado brasileiro para atingir o IDH ideal supra aduzido, aplicando o índice multiplicador do Demonstrativo e Anexo I desta Lei Complementar da unidade correspondente;

II – 48% (quarenta e oito per cento) às unidades da Federação em razão da população de cada estado membro brasileiro, segundo estimativa da população com data de referência em 1º de julho de 2011, publicada no Diário oficial da União em 31/08/2011, realizada e enviada ao Tribunal de Contas da União pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 09/11/2011, aplicando o índice multiplicador do Demonstrativo e Anexo II desta Lei Complementar do respectivo ente federado.

III – 2% (dois per cento) serão destinados à formação da Provisão de Compensação e Premiação de Boa Gestão – **PPBG**, para compensar e premiar as unidades federadas que fizerem evoluir o seu IDH. Essa provisão ficará retida pela União Federal sendo remunerada com a taxa Selic, para ser distribuída de forma automática após o terceiro ano da vigência desta lei complementar, cabendo à unidade federada o dobro da perda do recurso em virtude da evolução obtida no seu IDH, consoante critério e determinação do Tribunal de Contas da União.

IV - 2% (dois per cento) será destinado à formação da Provisão Contingencial de Restrições Econômico Fiscal – **PCRef**, para suprir de recursos as unidades federadas que requererem ajudas fiscais emergenciais, em razão de queda da arrecadação federal em virtude de crises econômicas, essa reserva deverá ser acumulada nos primeiros três anos, remunerada pela taxa Selic, e somente após esse período poderá ser distribuída pela União Federal, sempre com anuência de pelo menos catorze unidades federais, que deverão decidir em vinte dias após o requerimento

formal, na falta de acordo consensual a União Federal decidirá de imediato sobre a transferência.

Art. 3º. À nenhuma Unidade Federada poderá ser destinada parcela superior a vinte per cento do montante do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, consoante § 2º, inciso II do art.159 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O valor que superar os vinte per cento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser redistribuído às demais unidades federadas, pelo mesmo critério e forma de distribuição do inciso do art. 2º de que trata esta Lei Complementar, em que foi apurada a parcela superior.

Art. 4º A União Federal observará, a partir de janeiro de 2013, os seguintes prazos máximos na entrega ou transferência, por meio de créditos em contas individuais das Unidades Federadas, dos recursos do Fundo de Participação dos Estados:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimos dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente;

Parágrafo único: Ficam sujeitos aos Juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou entidade congênere, fará publicar no Diário Oficial da União, até 30 de junho de cada ano a partir de 2014, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal, para os fins previstos nesta lei complementar seguindo os critérios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano - PNUD, utilizando-se dos: **a)** Índice de Desenvolvimento em Relação ao Gênero; **b)** da Medida de Capacidade de Gênero; **c)** e do Índice de Pobreza Humana, combinando em três dimensões para: **i)** Uma Vida Longa e Saudável (expectativa de vida ao nascer); **ii)** O Acesso ao Conhecimento (anos médios de estudo e anos esperados de escolaridade); **iii)** Um padrão de Vida Decente *per capita* (paridade do poder de compra em dólar, para fins de compatibilidade internacional), item em que a renda per capita já está inserida. Nesta metodologia deverá ser obedecida a seguinte formulação:

$$EV = \frac{EV - 20}{83,2 - 20}$$

1. Expectativa de vida ao nascer (EV) =

$$EI = \frac{\sqrt[2]{IAME \times IAEE} - 0}{0,951 - 0}$$

2. Índice de educação (EI) =

$$IAME = \frac{AME - 0}{13,2 - 0}$$

3. Índice de Anos Médios de Estudo (IAME) =

$$IAEE = \frac{AEE - 0}{20,6 - 0}$$

4. Índice de Anos Esperados de Escolaridade (IAEE) =

$$IR = \frac{\ln(PIBpc) - \ln(163)}{\ln(108.211) - \ln(163)}$$

5. Índice de renda (IR) =

Assim, o IDH é a média geométrica dos três índices anteriores normatizados:

$$\text{. } IDH = \sqrt[3]{LEI \times EI \times IR}.$$

Legenda:

- EV = [Expectativa de vida ao nascer](#)
- AME = [Anos Médios de Estudo](#)
- AEE = [Anos Esperados de Escolaridade](#)
- PIBpc = Produto Interno Bruto (Paridade do Poder de Compra em dólar) *per capita*.

Art. 6º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá elaborar a atualização anual dos Demonstrativos e Anexos desta Lei Complementar, até 30 de junho de cada ano, que deverão ser publicada nessa data, e após revista por decisões Normativas do Tribunal de Contas, emitidas e publicada no Diário Oficial da União, até 1º de agosto de cada ano, comunicando oficialmente as Casas do Congresso Nacional e demais órgãos de atribuição ou competência.

Parágrafo único: Caso a A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE não cumpra com o determinado nesta Lei Complementar perderá 10% (dez per cento) de sua verba anual para o Tesouro Nacional, a título de pena pecuniária.

Art. 7º. As unidades federadas que estiverem com o IDH/2005 abaixo de 0,800 deverão elevar anualmente em 10% (dez per cento) nos próximos três anos a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, caso essa meta não seja cumprida, a unidade federada em questão perderá 10% (dez per cento) da transferência de recursos que lhe couber para o Tesouro Nacional, do disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, até que atinja a 10ª (décima) posição do IDH para os estados brasileiros, vigente no ano de publicação.

Parágrafo único. Os recusos retidos de que trata este artigo, deverão ser entregues ou transferidos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, CNPJ nº 62.779.145/0001-90, 60 (sessenta) dias após a retenção pelo Tesouro Nacional, e essa entidade beneficiada, deverá destinar parte dessa verba recebida para elaborar plano para promover a elevação do IDH dos entes federados que apresentem o IDH abaixo de 0,800. Esses recursos transferidos deverão ser fiscalizados e auditados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em conjunto com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º. A unidade federada que atingir 0,800 do IDH/2005, ou a 10ª (décima) posição do IDH para os estados brasileiros, vigente no ano de publicação, não poderá retroceder por mais de um ano consecutivo, sob pena de sofrer a sanção disposta no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º. O Congresso Nacional poderá contratar em regime emergencial entidade congênere para elaborar de imediato os Demonstrativo e Anexos desta Lei complementar seguindo a metodologia e o critério de avaliação propostos.

Art. 10. Revogam-se os artigos 88, 89, 90 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como as demais disposições em contrário com esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DEMONSTRATIVO E ANEXO I

BASE PARA CÁLCULO - IDH NORUEGA = 0,943				Falta para atingir o IDH ideal (0,943)	Resultado Proporcional	Índice Multiplicador
Posição Dados de 2005	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	IDH Em 2005	% em relação a Noruega (IDH 0,943)			
1	<u>Distrito Federal</u>	0,874	92,683%	7,317%	1,481303028	0,01481303
2	Santa Catarina	0,840	89,077%	10,923%	2,211326087	0,02211326
3	<u>São Paulo</u>	0,833	88,335%	11,665%	2,361541592	0,02361542
4	Rio de Janeiro	0,832	88,229%	11,771%	2,383000949	0,02383001
5	Rio Grande do Sul	0,832	88,229%	11,771%	2,383000949	0,02383001
6	Paraná	0,820	86,957%	13,043%	2,640513243	0,02640513
7	Espírito Santo	0,802	85,048%	14,952%	3,026984130	0,03026984
8	Mato Grosso do Sul	0,802	85,048%	14,952%	3,026984130	0,03026984
9	Goiás	0,800	84,835%	15,165%	3,070105293	0,03070105
10	Minas Gerais	0,800	84,835%	15,165%	3,070105293	0,03070105
11	Mato Grosso	0,796	84,411%	15,589%	3,155942724	0,03155943
12	Amapá	0,780	82,715%	17,285%	3,499292449	0,03499292
13	Amazonas	0,780	82,715%	17,285%	3,499292449	0,03499292
14	Rondônia	0,776	80,170%	19,830%	4,014519482	0,04014519
15	Tocantins	0,756	80,170%	19,830%	4,014519482	0,04014519
16	Pará	0,755	80,064%	19,936%	4,035978840	0,04035979
17	Acre	0,751	79,639%	20,361%	4,122018718	0,04122019
18	Roraima	0,750	79,533%	20,467%	4,143478076	0,04143478
19	Bahia	0,742	78,685%	21,315%	4,315152938	0,04315153
20	Sergipe	0,742	78,685%	21,315%	4,315152938	0,04315153
21	Rio Grande do Norte	0,738	78,261%	21,739%	4,400990370	0,04400990
22	Ceará	0,723	76,670%	23,330%	4,723083183	0,04723083

23	Pernambuco	0,718	76,140%	23,860%	4,830379972	0,04830380
24	Paraíba	0,718	76,140%	23,860%	4,830379972	0,04830380
25	Piauí	0,703	74,549%	25,451%	5,152472786	0,05152473
26	Maranhão	0,683	72,428%	27,572%	5,581862389	0,05581862
27	Alagoas	0,677	71,792%	28,208%	5,710618536	0,05710619
<b>TOTAIS</b>			<b>2.206,043%</b>	<b>493,9570%</b>	<b>100</b>	<b>1,00000000</b>

#### **Notas explicativas concernentes ao Demonstrativo e Anexo I:**

1-) Desde o ano de 2006 o Reino da Noruega apresenta vem apresentando o maior IDH do Mundo e no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2011 apresentou 0,943 que foi tomado para este Projeto de Lei Complementar como ideal;

2-) O último IDH para as Unidades Federadas do Brasil foi elaborado pelo IBGE em 2005 e publicado em 2006, e foi este utilizado para o cálculo do Demonstrativo e do Anexo I;

3-) O índice apurado para cada unidade federada deverá ser multiplicado pelo total da verba destinada no inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar que determinará o *quantum debeatur* a cada unidade da federação, segundo o critério do desenvolvimento humano.

#### **DEMONSTRATIVO e ANEXO II**

#### **População das Entidades Federadas segundo estimativa de 2011 do IBGE**

Posição	Unidades Federadas	População	RESULTADO PROPORCIONAL	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	São Paulo	41587182	21,61728669	0,216172867
2	Minas Gerais	19728701	10,25510662	0,102551066
3	Rio de Janeiro	16112678	8,375474435	0,083754744
4	Bahia	14097534	7,327989525	0,073279895

5	<u>Rio Grande do Sul</u>	10733030	5,579098544	0,055790985
6	<u>Paraná</u>	10512349	5,464387130	0,054643871
7	<u>Pernambuco</u>	8864906	4,608035583	0,046080356
8	<u>Ceará</u>	8530155	4,434029844	0,044340298
9	<u>Pará</u>	7688593	3,996580463	0,039965805
10	<u>Maranhão</u>	6645761	3,454509632	0,034545096
11	<u>Santa Catarina</u>	6317054	3,283645604	0,032836456
12	<u>Goiás</u>	6080716	3,160795580	0,031607956
13	<u>Paraíba</u>	3791315	1,970750105	0,019707501
14	<u>Espírito Santo</u>	3547055	1,843782174	0,018437822
15	<u>Amazonas</u>	3538387	1,839276491	0,018392765
16	<u>Rio Grande do Norte</u>	3198657	1,662682636	0,016626826
17	<u>Alagoas</u>	3143384	1,633951372	0,016339514
18	<u>Piauí</u>	3140328	1,632362844	0,016323628
19	<u>Mato Grosso</u>	3075936	1,598891465	0,015988915
20	<u>Distrito Federal</u>	2609998	1,356693873	0,013566939
21	<u>Mato Grosso do Sul</u>	2477542	1,287842386	0,012878424
22	<u>Sergipe</u>	2089819	1,086301458	0,010863015
23	<u>Rondônia</u>	1576455	0,819451524	0,008194515
24	<u>Tocantins</u>	1400892	0,728192739	0,007281927
25	<u>Acre</u>	746386	0,387976279	0,003879763
26	<u>Amapá</u>	684309	0,355708253	0,003557083
27	<u>Roraima</u>	460165	0,239196749	0,002391967

	<b>TOTAIS</b>	192379287	100	1
--	---------------	-----------	-----	---

## **Notas explicativas correspondentes ao Demonstrativo e Anexo II**

1-) A estimativa da População residente no Brasil e nas Unidades da Federação têm como data de referência 1º de julho de 201;

2-) O índice apurado para cada unidade federada deverá ser multiplicado pelo total da verba destinada no inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar que determinará o *quantum debeatur* a cada unidade da federação, para atender o critério populacional.

## **JUSTIFICATIVA**

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 2010, decisão publicada 30-abr-2010, que transitou em julgado em 10-mai-2010, julgou procedentes as ações diretas de constitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei n. 9.868/99, declarar a constitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da **Lei Complementar n. 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012**, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

De sorte que, impôs-se a necessidade de uma nova Lei Complementar que **deverá vigor a partir de 1º de janeiro de 2013**, visando a promover o equilíbrio socioeconômico e sociodemográfico entre os Estados Membros da Federação, a fim de que haja equidade de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, por meio de critérios técnicos , objetivos e permanentes de rateio das transferências, baseados no Índice de Desenvolvimento Humano – **IDH** do Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas – PNUD e no **Censo Populacional** realizado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, pois o custo da prestação dos serviços públicos é proporcional à população de cada unidade federada.

**Considerando** que com o advento da declaração de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos atuais critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, constantes do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62/1989, o Tribunal de Contas da União – TCU autuou uma representação com vistas a conhecer e analisar os projetos em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, pertinentes à elaboração de novos critérios em substituição àqueles então declarados constitucionais pelo STF, e firmou parecer em 19 de setembro de 2011, por meio da Ata nº 39/2011, nos autos TC 026.127/2010-5, que os projetos que tramitam no Congresso Nacional, não contemplam suficientemente a variação da população entre os entes federados e, em consequência disso, os maiores beneficiados são e serão os habitantes

das unidades da federação com menor população e não daquelas menos desenvolvidas;

Acrescentou também que, para satisfação dos requisitos constitucionais, além da observação da diversidade populacional, faz-se necessário, também, considerar os parâmetros que contemplam a diversidade socioeconômica existente entre os estados brasileiros e o distrito federal.

**Considerando** que as políticas ambientais, políticas de preservação do patrimônio histórico, políticas indigenistas ou políticas destinadas aos descendentes de escravos ou qualquer outra política setorial devem ter seus instrumentos próprios de estímulo e financiamento, o FPE deve ser, única e exclusivamente, um mecanismo de redução das disparidades de capacidade fiscal dos entes federados.

**Considerando** que se aproxima a negociação sobre a legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Bens e Serviços (ICMS) e a distribuição dos *royalties* cobrados sobre o petróleo a ser extraído da camada pré-sal, que poderá modificar a distribuição fiscal, mas poderá também utilizar do mesmo critério apresentado neste projeto, como também poderia excluir futuramente desta distribuição àquelas unidades da federação que por ventura forem aquinhoadas pelos recursos petrolíferos.

A formação da reserva citada no item PPBG – Provisão de Compensação e Premiação de boa Gestão tem o objetivo de impedir o afrouxamento da unidade federada que receberá mais recursos em razão de ser última colocada no ranking do IDH.

A criação da reserva PCRef – Provisão Contingencial de Restrições Econômico Fiscal, é que nos últimos anos estamos vivendo crises econômicas em razão da globalização e por qualquer outra, e com isso pode haver queda na arrecadação tanto da União federal como das unidades federadas, e se não for socorrida poderá ocorrer dificuldade no pagamento dos

servidores, cumprimento dos compromissos de gasto público. Assim se faz necessário a criação dessa reserva técnica, para fazer frente aos imprevistos da economia nacional ou mundial.

A sanção restritiva imposta no art. 6º desta LC, não tem o condão de tomar e redistribuir entre os demais pares os recursos retidos, por não ser de princípio beneficiar uns e detimento de outros, muito pelo contrário os demais entes devem colaborar para que todos atinjam um ótimo IDH.

O critério proposto neste projeto pode não ser suficiente para garantir o objetivo do artigo 161 da Constituição Federal, que é o de alcançar e promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades da federação, no entanto devemos discuti-lo para aperfeiçoá-lo

Nobres colegas, por se tratar de matéria de interesse dos Entes Membros da Federação, que além de possuir relevante valor de investimento *ex ante* e *ex post* social, de buscar a política pública de Estado do bem-estar social (**Welfare State**), garantindo os serviços públicos e proteção à população. corrigir as desigualdades principalmente entre os Estados ocorridas há anos, requeremos tramitação de urgência, uma vez que os critérios adotados pela LC nº 62/89 vão vigorar somente até 31/12/2012, ou melhor até o fim deste ano.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 31 de outubro de 2012.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PSD/SP